



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13876.000412/00-75  
**Recurso nº** 137.549 Embargos  
**Matéria** Restituição de Pis e de Cofins  
**Acórdão nº** 203-13.488  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Embargante** AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP  
**Interessado** Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/1997 a 31/05/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

Presente a omissão em resultado de julgamento que tratou de matéria completamente diversa da que consta do processo administrativo, é de se admitir os embargos para saná-lo, modificando a decisão.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 28/02/1997 a 31/05/1998

**RESTITUIÇÃO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.**

Comprovada a exportação para o exterior as vendas efetuadas a empresas exportadoras, há que se tê-las como receitas decorrentes de exportação e, portanto, não sujeitas à incidência da contribuição.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1997 a 31/05/1998


**RESTITUIÇÃO. VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.**

Comprovada a exportação para o exterior as vendas efetuadas a empresas exportadoras, há que se tê-las como receitas decorrentes de exportação e, portanto, não sujeitas à incidência da contribuição.

Embargos Acolhidos.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/01/09

  
Marilke Carosino da Oliveira  
Mat. S/ape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-12.380, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *“por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Gilson Macedo Rosenberg Filho.”*



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente




ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

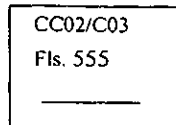
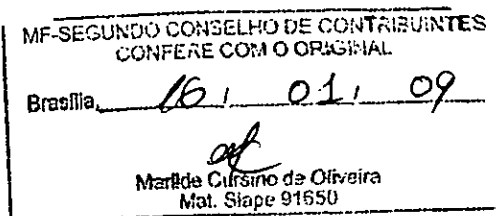
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 01, 09



Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Stape 91650



## Relatório

Trata o presente julgamento de analisar teor de Despacho proferido pela Agência da Receita Federal do Brasil em Itu/SP, que, ao executar o Acórdão nº 203-12.380, proferido por esta Terceira Câmara na Sessão de 16/08/2007, voto de Relatoria do Ex-Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, notou que o mesmo versou sobre outra matéria, completamente distinta da que fora apresentada pela Recorrente a este Colegiado.

Mais especificamente, enquanto a discussão trazida a esta Câmara se referia a um pedido de restituição de PIS/Pasep e de Cofins, cuja Manifestação de Inconformidade fora indeferida pela DRJ de Ribeirão Preto/SP por meio do Acórdão nº 13.764, de 22/09/2006, às fls. 525/529, o voto tratou de um auto de infração cuja impugnação fora indeferida pela DRJ/Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 13-13.316.

Fazendo um breve apanhado do caso, trata o presente processo de um Pedido de Restituição no valor de R\$ 51.586,38, formulado no dia 31/10/2000, com base no disposto no § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, referindo-se ao PIS/Pasep e à Cofins dos períodos de apuração de março de 1997 a junho de 1998, que teriam sido recolhidos indevidamente em face de terem sido calculados sobre "receitas isentas", a teor, segundo a postulante, do disposto no Decreto-Lei nº 1.248/72 e na Medida Provisória nº 1.858-6/99 e reedições.

Inicialmente, o pedido foi totalmente indeferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Sorocaba, primeiro, por conta das divergências verificadas entre o produto saído da interessada (café cru) e o produto efetivamente exportado (beneficiado); segundo, pelo fato de algumas empresas adquirentes dos produtos não se serem *comerciais exportadoras* constituídas sob a forma de sociedade anônima, descumprindo, portanto, exigência expressa do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; terceiro, pelo fato de uma das vendas da interessada terem sido destinadas a empresa que não procedeu à exportação, tendo efetuado venda para outra empresa no país; e, por fim, pelo fato de a interessada não ter comprovado que assumiu o encargo das contribuições cuja restituição ora postula.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada alega que café cru é o mesmo que café beneficiado; que a forma de sociedade anônima é exigida para a comercial exportadora fruir do benefício; que uma nota fiscal apenas não teria o condão de alterar o seu direito, ao se referir ao caso da venda que não foi diretamente exportada; e, por fim, que a exigência de comprovação de assunção do ônus financeiro do tributo não se aplica ao PIS/Pasep e à Cofins.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, entretanto, considerou relevante para a análise do pleito apenas a comprovação de que os produtos vendidos pela interessada tivessem sido efetuados com o fim específico de exportação, ou seja, ou remetidos diretamente pela interessada para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, por conta e ordem da empresa exportadora. Desta forma, elaborou Despacho solicitando diligência.

A Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Sorocaba, todavia, não se limitou apenas à diligência e, com base em seu resultado, elaborou um novo

despacho decisório, mais especificamente, o Despacho Decisório nº 714/05, complementando aquele anteriormente prolatado e, desta feita, elegendo como fator impeditivo para a negativa do pleito apenas um, qual seja, o fato de que as vendas efetuadas não foram comprovadas como tendo sido realizadas com o *fim específico de exportação*, em razão de os respectivos produtos não terem sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Instada a se manifestar a respeito desse novo Despacho, a interessada apresentou nova Manifestação de Inconformidade por meio da qual argumenta que os documentos por ela acostados ao processo atestam incontestavelmente que seus produtos (café) comercializados tiveram como destino o mercado externo, e que assim, estaria atendido o requisito para a fruição do benefício da isenção.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP proferiu o Acórdão nº 14-13.764, de 22/09/2006, mantendo o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

*Acórdão DRJ N° 14-13764 de 2006*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins INCIDÊNCIA. Não há fim específico de exportação se o vendedor remete as mercadorias para endereço diverso do local do embarque, ou do local onde se situa o entreposto de exportação.*

*Contribuição para o PIS/Pasep INCIDÊNCIA. Não há fim específico de exportação se o vendedor remete as mercadorias para endereço diverso do local do embarque, ou do local onde se situa o entreposto de exportação.*

*Solicitação indeferida.*

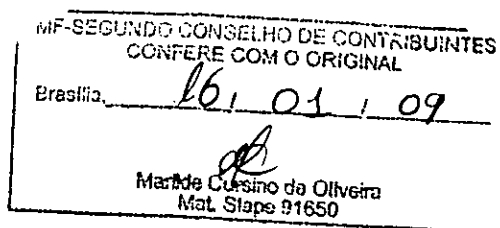
Na linha do que decidira a DRF, entendeu a instância de piso não ter restado comprovado que as vendas da interessada se deram com o fim específico de exportação, visto que não foi indicado como endereço da entrega das mercadorias o local onde seriam embarcadas para exportação (zona primária) ou o local onde ficaram depositadas em entreposto aduaneiro para futura exportação (zona secundária). Assim, segundo o entendimento da DRJ, as mercadorias foram entregues nos estabelecimentos das empresas adquirentes, não para o fim de exportação.

No Recurso Voluntário a interessada argumenta que, apesar de não ter seguido estritamente o caminho descrito na medida provisória, a finalidade específica para exportação foi comprovada, já que todos os produtos por ela vendidos foram exportados, o que estaria comprovado de forma incontestável na documentação que trouxe para o processo, citando como exemplo os documentos acostados às fls. 258/261 e 406 e seguintes.

O referido recurso fora julgado por esta Terceira Câmara na Sessão de 16/08/2007, por meio do Acórdão nº 203-12.380, o qual, todavia contemplou matéria completamente estranha aos autos, o que motivou a elaboração do Despacho de fl. 551 da Agência da Receita Federal em Itu/SP, conforme já explicitado no início deste relatório.

É o Relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 01 / 09  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Sílope 91650



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/10/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 06/11/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminarmente, constato que estamos diante de uma omissão, já que o Acórdão nº 203-12.380, de 16/08/2007, ao qual se referiu o despacho da Agência da Receita Federal, não tratou de nenhuma matéria trazida ao processo pela Recorrente. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência e da fungibilidade, acolho o referido "Despacho" como se Embargos de Declaração fossem, de maneira que toda a matéria trazida pela Recorrente deve ser novamente analisada por esta Terceira Câmara.

De um lado, a interessada alega que efetuou a venda de café para o exterior, por meio de empresas exportadoras, e, que, portanto, não estaria sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins, motivo pelo qual pleiteia a restituição dos valores que recolheu a esse título sobre aquelas vendas. E, de outro, a Receita Federal do Brasil, que não contesta a efetiva exportação dos produtos mas cria óbice para o reconhecimento do direito à restituição, por considerar que tais vendas efetuadas pela interessada não foram destinadas com o fim específico para exportação; e isso porque os produtos não foram remetidos diretamente, ou para o local onde se daria o embarque para o exterior, ou para um entreposto de exportação.

O fundamento da instância de piso é o de que, para o período envolvendo o pleito da interessada, a não incidência do PIS/Pasep e da Cofins estava prevista no artigo 5º da Lei nº 7.714, de 1988, com a redação da Lei nº 9.004, de 1995, e no artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 85, de 1996, respectivamente, os quais, por sua vez, condicionavam tal benefício à que as vendas fossem "*destinadas ao fim específico de exportação*". E que, ainda segundo a DRJ, a definição do que seriam consideradas como tendo sido destinadas ao fim específico de exportação estaria no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, que dispõe:

*Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:*

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*



Brasília, 16 / 01 / 09

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Síspe 91650

CC02/C03  
Fls. 558

Por sua vez, o § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.714, de 1988, acima referida e que trata do PIS/Pasep, dispõe que "*Serão consideradas exportadas, (...) as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972*". E, de outra parte, o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, dispõe serem isentas as receitas decorrentes de "*vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, (...), desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior*".

Assim, tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, a isenção das vendas, no entender da DRJ, dependeriam de que fossem consideradas com o fim específico para exportação.


Neste ponto, considero importante reproduzir as constatações que a autoridade fiscal fez quando da realização da diligência determinada pela DRJ e que se encontram no seu Despacho Decisório Complementar nº 714, às fls. 506/508, quais sejam, de que as mercadorias constantes das notas fiscais de venda da interessada de nºs. 111, 112, 118, 119, 123, 130, 141, 154, 165, 174, 187, 201, 216, 217, 220 e 221, foram entregues a empresas exportadoras e estas, por sua vez, as exportaram para o exterior. Mas, ocorreu que a saída de tais mercadorias do estabelecimento vendedor se deu para locais não considerados como recintos alfandegados, tampouco para o local de embarque para o exterior.

Não obstante o entendimento da autoridade fiscal esteja baseado numa interpretação literal das letras "a" e "b" do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, acima reproduzidos, que tratam do significado da expressão "*destinadas ao fim específico de exportação para o exterior*", entendo que tais regras, no presente caso, ainda que não seguidas à risca, podem ser relevadas visto que, ao final das contas, e, ainda que por meio de intermediários, a exportação das mercadorias para o exterior se concretizou. Além disso, o "*fim específico de exportação para exterior*" ficou claramente identificado no corpo das notas fiscais de venda, a teor das observações feitas em face de exigências da legislação do ICMS.

Não se discute a pertinência das exigências contidas nas referidas letras "a" e "b" do parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.248/72, as quais visam, evidentemente, coibir as falsas exportações. Porém, nesse caso, o contribuinte trouxe aos autos os Memorandos de Exportação, as notas fiscais de exportação, os extratos de consulta dos sistemas Sisbacen etc., todos diretamente relacionados às notas fiscais de venda da interessada, de maneira que pode-se dizer, sim, que tais vendas devem ser consideradas com o fim específico de exportação para o exterior.

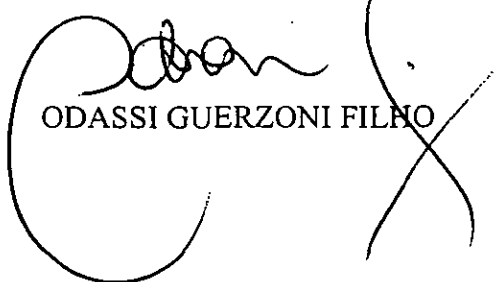
Assim, entendo que as vendas cuja exportação restou devidamente comprovada devem ser consideradas ao abrigo da incidência do PIS/Pasep e da Cofins, devendo os respectivos valores recolhidos serem passíveis de restituição.

Porém, faço a ressalva de que nem todos os valores que a interessada postula neste processo e que foram listados às fls. 16 (PIS/Pasep) e 22 (Cofins) não de ser restituídos, pelo fato de que não foram carreadas ao processo as provas cabais de que realmente houve a exportação para todos eles. Assim, a restituição ficará limitada ao PIS/Pasep e à Cofins incidente somente sobre as vendas constantes das notas fiscais nºs. 111, 112, 118, 119, 123, 130, 141, 154, 165, e 174.



Em face de todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração, dando-se-lhes efeitos infringentes, de modo que no Acórdão embargado passe a constar o provimento parcial ao recurso reconhecendo à Recorrente o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas cuja comprovação de sua exportação para o exterior restou comprovada.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

